

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2022.0000078837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1000170-27.2017.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante PORTO

SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados DANIEL LUCIANO ZAUDE e HDI

SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V.

U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES

(Presidente) E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

ANTONIO RIGOLIN Relator Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000170-27.2017.8.26.0529 Comarça: SANTANA DE PARNAÍBA – 1ª Vara Cível

Juiz: Graciella Lorenzo Salzman

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais Apelados: Daniel Luciano Zaude e HDI Seguros S/A

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA, ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM OUE FOI PROPOSTA ANTERIORMENTE UMA AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÃO SECURITÁRIA, FUNDADA NO MESMO FATO (ACIDENTE), ENTRETANTO COM PARTES E **PEDIDOS** DIVERSOS. **EXTINCÃO** AFASTADA. REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE (ART. 1013, § 3°, I, CPC). 1. A coisa julgada pressupõe coincidência de todos os elementos da ação, o que não ocorre na hipótese em exame, porque a outra demanda de cobrança securitária envolvendo o mesmo fato (acidente), julgada por sentença transitada em julgado, não possui plena identidade de partes e pedidos (CPC, art. 337, VI, §§ 1º e 2º). 2. Afastada a extinção do processo, faz-se necessária a análise das demais questões, nos termos do artigo 1.013, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ÂNUA. INOCORRÊNCIA. Inexiste fundamento para cogitar de prescrição ânua, pois, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a norma incidente na hipótese é a prevista no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. COLISÃO PROVOCADA POR VEÍCULO QUE INVADIU ACOSTAMENTO DE RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A constatação de que o réu, na condução do automóvel, invadiu o acostamento atingindo a motocicleta segurada pela autora que ali se encontrava parada, constitui evidência de conduta imprudente. A sua culpa, portanto, é inequívoca e determina a sua responsabilidade pela reparação dos danos daí decorrentes. 2. A culpa deve ser efetivamente demonstrada, não apenas inferida. No caso, não se depara com qualquer evidência da culpa concorrente ou exclusiva do condutor do veículo segurado.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. A tentativa de invocar fato de terceiro não beneficia o demandado, na medida em que só pode isentar de responsabilidade o causador direto se este não teve qualquer participação na relação de causalidade, e esse não é o caso dos autos. Na verdade, houve efetiva participação do réu, cuja conduta foi decisiva para propiciar o evento, de modo que a hipótese seria de responsabilidade solidária entre o condutor do outro veículo (terceiro) e o demandado; de forma alguma se pode cogitar de ausência de responsabilidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. LIDE SECUNDÁRIA. AGRAVAMENTO DE RISCO POR PARTE DO RÉU DENUNCIANTE NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA RECONHECIDA. No concernente à lide secundária, verifica-se que, por decisão transitada em julgado, foi afastada a ocorrência de agravamento de risco por parte do ora demandado, de modo que, não há razão para o questionamento formulado pela seguradora denunciada, no tocante ao direito do réu denunciante ao ressarcimento pretendido na presente demanda.

Voto nº 49.652

Visto.

1. Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito proposta PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de DANIEL LUCIANO ZAUDE, com denunciação da lide à HDI SEGUROS S/A (fl. 164).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

A seguir, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela seguradora denunciada, para a finalidade de se declarar prejudicada lide secundária pela ocorrência da coisa julgada, deixando de condenar o denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência. Ao mesmo tempo, foram rejeitados os embargos de declaração apresentados pela autora (fls. 639/641, 645/646 e 647/648).

Inconformada, apela a autora pretendendo seja afastada a extinção, sob a alegação de que houve grave equívoco na sentença ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Afirma que a presente ação nada tem a ver com aquela de nº 1010903-88.2016.8.26.0011, pois o que aqui se busca é o ressarcimento pelos danos causados pelo demandado em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 4 de outubro de 2015, quando este invadiu o acostamento com seu automóvel em alta velocidade, provocando o atropelamento dos motociclistas que ali se encontravam e a morte do segurado, além da destruição da motocicleta segurada. Quanto ao mais, argumenta que, diante do vasto conjunto probatório, restou comprovada a culpa exclusiva do réu pela ocorrência do acidente, reiterando a dinâmica descrita na petição inicial. Faz jus, portanto, ao ressarcimento pleiteado.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes de acidente de veículos. Afirma que, cumprindo o contrato de seguro, pagou ao representante do segurado por força



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

contratual o valor da prestação respectiva e, havendo culpa do demandado, pretende dela obter a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 4 de outubro de 2015, por volta das 8h40m, o condutor da motocicleta segurada BMW F 800 GS, placa EOP 2014, trafegava pela Rodovia Castelo Branco (SP 280), em Itapevi/SP quando, na altura do Km 32, parou no acostamento junto com mais três motociclistas, com a intenção de ajudar no conserto de defeito apresentado em uma delas. No momento em que se preparavam para retornar à rodovia foram violentamente atingidos pelo automóvel Chevrolet Cruze, placa FMO 8313, conduzido pelo réu em altíssima velocidade que, ao tentar realizar manobra de ultrapassagem de um caminhão, invadiu o acostamento e, "quando avistou os motociclistas, executou manobra de retorno à rodovia, porém sem êxito, ocasião em que colidiu contra a traseira daquele caminhão, vindo a perder o controle de direção, e, em ato continuo, invadiu novamente o acostamento causando uma verdadeira tragédia". O réu, que se encontrava embriagado, ao perder o controle da direção e novamente invadir o acostamento, colidiu contra a motocicleta segurada, atropelando o seu condutor, assim como fez com os demais motociclistas que ali se encontravam, causando a morte de Klaus Dieter Gogarten (segurado) e lesões corporais nos demais. Em decorrência disso, a motocicleta segurada sofreu danos, tendo sido despedido para o conserto a quantia de R\$ 13.439,43. Daí o pleito de ressarcimento respectivo, já considerado o abatimento do valor relacionado à franquia contratada.

O demandado, ao se defender, inicialmente arguiu prescrição ânua, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil. Quanto ao mais, afirmou, em síntese, que não foi o responsável pela ocorrência do acidente, descrevendo outra dinâmica. Disse que trafegava normalmente pela Rodovia Castelo Branco (SP 280) quando, na altura do Km 32, se



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

chocou com um caminhão trator que seguia pela faixa da direita e, em razão dessa colisão, seu veículo foi arremessado involuntariamente ao acostamento; colidiu com a mureta de segurança, rodopiou e, em seguida, quatro motocicletas que se encontravam estacionadas no acostamento, dentre elas, a segurada pela autora. De acordo com o parecer técnico/pericial, constatou-se que não trafegava em alta velocidade e que não realizou manobra de ultrapassagem pelo acostamento (fls. 115/136), também não se encontrava em estado de embriaguez; reputando absolutamente insuficiente a prova oral para comprovar as assertivas da autora, no sentido de que houve direção perigosa, imprudente e manobras pelo acostamento; e o conteúdo do Boletim de Ocorrência Policial. Além disso, alegou que o motociclista se encontrava irregularmente parado no acostamento, pois dele fazia uso indevido, na medida em que, consoante prova documental apresentada, o segurado e seus companheiros integrantes do moto-clube - tinha o péssimo hábito de parar no acostamento para tirar fotos. Segundo define o Código de Trânsito Brasileiro (art. 181, VII), o acostamento deve ser utilizado somente em situações emergenciais, o que efetivamente não ocorreu na hipótese. Reafirmou que não foi o culpado pela ocorrência da colisão, tanto que trouxe aos autos parecer técnico-pericial confirmando tecnicamente que seu veículo não estava em alta velocidade e que era impossível fisicamente estar trafegando pelo acostamento e girar 180º dadas as proporções físicas do veículo". Por fim, imputou ao motociclista a culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente pela ocorrência do evento, diante da sua manifesta imprudência de estacionar no acostamento de uma autoestrada, indevidamente emergência. Além disso, "o primeiro acidente seria insuficiente para causar o segundo acidente se estivéssemos diante de um motociclista cauteloso e prudente" (sic). Questionou o direito da autora ao ressarcimento pretendido, sob a alegação de que não houve comprovação no sentido de que o beneficiário da prestação securitária tinha legitimidade para recebê-la em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

nome do segurado falecido. Também formulou pedido de denunciação da lide à HDI Seguros S/A.

A seguradora denunciada, por sua vez, impugnou o pedido formulado, sob a alegação de que, diante da *negativa do segurado em realizar os testes de embriaguez*, houve agravamento do risco, causa excludente de responsabilidade. Quanto ao mais, apontou que não existe responsabilidade solidária e, ainda, que a sua responsabilidade pelo reembolso ao segurado deverá se restringir aos limites das garantias contratadas e aos seus respectivos capitais segurados, nos termos do contrato, assinalando que não existe previsão para reembolso de verba honorária, custas e despesas processuais que vierem a ser suportadas pelo segurado. No tocante à lide principal, afirmou que não houve comprovação da culpa do réu pela ocorrência do acidente e, por fim, que eventual montante condenatório deverá ser atualizado desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de mora a partir da citação; e que o ônus da sucumbência não deve atingir a lide secundária.

No curso do processo, manifestou-se o réu noticiando que, em grau de recurso, obteve êxito na ação de cobrança¹ proposta em face de sua seguradora (HDI Seguros, ora denunciada), por ter sido reconhecida a ausência de agravamento de risco (fls. 379/380 e 381/386).

A r. sentença, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada material, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

"(...) verifica-se dos autos que o requerido ajuizou ação de cobrança em face de sua Seguradora, ora denunciada, tendo por objeto a cobrança de indenização securitária em razão do mesmo acidente noticiado nestes autos.

1 - Processo n º 1010903-88.2016.8.26.0011



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A sentença de improcedência proferida naqueles autos foi reformada pelo v. acórdão copiado nas págs. 381/386, reconhecendo a ausência de responsabilidade pelo acidente ocorrido.

Diante disso. inegavelmente, o julgamento daquela demanda foi acobertado pelo manto da coisa julgada material. Assim, tornou-se imutável e indiscutível aquela decisão de mérito (art. 502 do CPC), assumindo força de lei entre as partes a questão principal decidida (art. 503 do CPC).

É certo que, nos termos do art. 506 do CPC, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Todavia, a posição da seguradora no presente caso é excepcional, não podendo ser considerada terceiro em sentido estrito, eis que sua pretensão é fundada exclusivamente na sub-rogação dos direitos do segurado em face do requerido, oriundos do acidente de trânsito (ainda que lá o valor pleiteado se restrinja ao da franquia do seguro).

Vale destacar que, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor, tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do CPC).

Daí por que, já analisada a culpa pelo acidente de trânsito demanda e decidido que o requerido não possui responsabilidade pelo ocorrido, não é possível acolher a pretensão da seguradora nesta ação regressiva, para responsabilizar civilmente o ora requerido pelos mesmos fatos dos quais já se defendeu e foi definitivamente isentado de culpa por decisão judicial de mérito transitada em julgado.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Entendimento em sentido contrário resultaria em clara insegurança jurídica, na medida em que se reconheceria a uma ação regressiva a força de afetar a situação jurídica substancial acobertada pela coisa julgada material" (fls. 637/638).

Entretanto, com o devido respeito ao posicionamento adotado pela sentença, impõe-se observar que, em conformidade com os termos do artigo 337, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, para haver coisa julgada é necessária a coincidência de todos os elementos da ação, e não é essa a situação espelhada no caso em exame. Em verdade, o que se tem apenas é a identidade do fato (mesmo acidente), mas são diversos as partes e os pedidos, o que se verifica de forma clara através da consulta aos autos do outro processo².

Cabe ponderar, ademais, que o fato de a seguradora do réu ter sido condenada ao pagamento da prestação securitária, não conduz à conclusão de ausência de culpa neste âmbito, na medida em que o enfoque é diverso, relacionado à relação jurídica contratual.

Superado esse ponto, afastada a extinção do processo, fazse necessária a análise das demais questões, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

De pronto, impõe-se verificar que inexiste qualquer fundamento para cogitar de prescrição ânua, pois, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a norma incidente na hipótese é a prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Prosseguindo, tem-se que o conjunto probatório consistiu na apresentação dos Boletins de Ocorrência Policial (fls. 45/54 e 55/61), dos documentos e fotografias (fls. 29/44, 62/74, 106/109, 110/111, 115/136, 199/258, 282/284, 312/321, 381/386), das peças extraídas do Inquérito Policial (fls. 493/621), dentre elas o laudo emitido pelo Instituto de Criminalística (fls. 519/621), do laudo pericial de verificação de embriaguez (fls. 112/114), além da oitiva das testemunhas (fls. 357/361, 392/396, 426/427 e link - fl. 828 - sistema audiovisual).

Dos Boletins consta referência ao relato da autoridade policial, com base nas informações prestadas pelos motoristas envolvidos no acidente, destacando-se a apresentada pelo réu — condutor do automóvel (fls. 52): "(...) transitava com seu veículo de placa FMO 8313 pela SP 280 no sentido Santana de Parnaíba x São Roque pela faixa de rolamento 03, e ao se aproximar do Km 32,840 da referida rodovia, avistou um caminhão muito lento a sua frente, foi quando acionou os freios de seu veículo para evitar a colisão, mas não obteve êxito, colidiu na traseira do veículo 02. Após (...) perdeu a consciência e retornou ao estado normal assim que seu veículo parou, foi quando percebeu a gravidade do acidente" (sic).

O exame de verificação de embriaguez realizado no réu pelo Instituto Médico Legal, resultou negativo (fls. 112/114).

Do laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, destaca-se a informação de que a perícia considerou *plausível que a velocidade do veículo CRUZE*, conduzido pelo réu, no momento da colisão, *fosse próxima da velocidade média estimada do referido veículo, ou seja, 188 Km/h* (fl. 620).

Por outro lado, o "Parecer Técnico-Pericial" emitido por perito criminal (fls. 115/136), foi solicitado pelo réu; não se trata, pois, de estudo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

realizado por "expert" nomeado pelo Juízo e, por isso, não apresenta a necessária força probante.

No que concerne à prova testemunhal, depara-se com o depoimento de Miguel Blas Ferreira Genovezi, no sentido de que se encontrava no acostamento com a sua motocicleta e, de igual modo, foi atropelado pelo automóvel conduzido pelo réu e sofreu lesões. Disse que estavam no acostamento parados porque uma das motocicletas apresentou defeito; o acidente ocorreu quando se preparavam para sair. Pelo que lhe foi dito, o réu trafegava em alta velocidade (fls. 357/361 - sistema audiovisual – link fl. 828).

Marcelo Russo Soares Junior disse que também foi vítima do acidente; estava no local com sua motocicleta no acostamento, na companhia do segurado e de outros motociclistas, quando a sua motocicleta foi atingida pelo automóvel conduzido pelo réu, que invadiu o acostamento após ter rodopiado em razão da colisão com um caminhão. Nada soube dizer sobre a velocidade desenvolvida pelo automóvel; afirmou que a pista estava seca e com boa visibilidade, e que se encontravam no acostamento por conta do defeito ocorrido em uma das motos. Também disse que ele e os outros motociclistas que foram atingidos costumam sair para passeios; e que um deles, Klaus Dieter Gogarten, veio a falecer (fls. 392/396 – sistema audiovisual).

Alberto José Pereira, também motociclista que se encontrava no acostamento no momento do acidente, confirmou a dinâmica descrita pela testemunha Marcelo. Disse que o condutor do automóvel parecia estar em estado de choque/apavorado; e que *ouviu relatos* no sentido de que o réu trafegava em alta velocidade e *costurando* no trânsito (fls. 357/361 - sistema audiovisual – link fl. 828).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Eder Veggiam, policial militar rodoviário que atendeu à ocorrência, disse se recordar do acidente, e que chegando ao local verificou que os motociclistas estavam parados no acostamento; apurou-se que o motorista do automóvel Cruze estava em velocidade incompatível e que, através das câmeras da CCR Via Oeste, antes de acontecer esse acidente, aquele motorista estava fazendo ultrapassagens de outros veículos pelo acostamento; ele apresentava sinais notórios de embriaguez, mas, se recusou a realizar o teste do etilômetro. Um dos motociclistas atingidos faleceu no local, e os outros motoristas, inclusive o do automóvel, sofreram ferimentos. Pelo que calculou, o acidente aconteceu porque o condutor do automóvel Cruze estava fazendo manobra de ultrapassagem pelo acostamento e, ao avistar os motociclistas parados no acostamento, tentou voltar para pista de rolamento, mas já estava no meio do eixo do caminhão e acabou colidindo; em seguida, tombou e atingiu os motociclistas que ali estavam parados (fis. 426/427).

Fixados esses pontos, impõe-se reconhecer que não existe divergência quanto ao fato de que o automóvel conduzido pelo demandado invadiu o acostamento, atingindo as motocicletas, dentre elas, a segurada pela autora que ali se encontrava parada; circunstância que, por si só, é suficiente para evidenciar a caracterização da conduta culposa do motorista, na medida em que foi esse o comportamento causador único do resultado danoso, dispensando maiores considerações diante das evidências. O próprio réu admitiu ter ingressado no acostamento.

Ora, a imprudência do demandado se apresenta manifesta e não há como deixar de reconhecer a sua responsabilidade. Constitui dever de todo motorista atentar para as condições do tráfego e verificar atentamente o momento oportuno e adequado para ingressar no acostamento. Trata-se de uma regra básica, que não pode deixar de ser



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

observada, justamente em virtude do risco de se deparar com veículos que se encontram naquele local, parados ou trafegando com a finalidade única de retornar à pista.

Ademais, ainda que se considere a narrativa do réu, no sentido de que foi "arremessado involuntariamente" para o acostamento, após a ocorrência de uma colisão de seu automóvel com a parte traseira de um caminhão, tal circunstância não teria o condão de eliminar ou minimizar a sua responsabilidade. Ao contrário, realça a sua falta de atenção ao fluxo do trânsito.

A tentativa de invocar fato de terceiro, de igual modo, não beneficia o demandado, na medida em que só pode isentar de responsabilidade o causador direto se este não teve qualquer participação na relação de causalidade, e esse não é o caso dos autos. Na verdade, houve efetiva participação do réu, cuja conduta foi decisiva para propiciar o evento, de modo que a hipótese seria de responsabilidade solidária entre o condutor do outro veículo (terceiro) e o demandado; de forma alguma se pode cogitar de ausência de responsabilidade.

Também não há qualquer fundamento para acolher a assertiva de que teria ocorrido culpa concorrente do condutor do veículo segurado (motocicleta). A culpa deve ser provada e não simplesmente inferida e os elementos constantes dos autos não possibilitam extrair qualquer conclusão no sentido de afirmar tenha o motociclista colaborado de forma culposa para o evento; apresentando-se manifesta a falta de fundamento na alegação de que o acidente ocorreu porque aquele motorista fazia uso do acostamento de forma irregular, indevida ou desnecessária.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Portanto, o réu se mostra totalmente desamparado em suas alegações, ante a ausência de qualquer iniciativa no sentido de apresentar elementos de prova que pudessem alicerçá-lo, inércia que leva necessariamente à rejeição de suas assertivas.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade exclusiva do demandado pela reparação dos danos, cujo respectivo alcance não foi objeto de verdadeiro questionamento no recurso, e se encontra bem demonstrado através dos documentos que acompanham a petição inicial, observando-se que houve o regular pagamento da prestação securitária a pessoa autorizada, em conformidade com o contrato de seguro firmado entre a autora e o segurado falecido, cuja regularidade não cabe discutir neste âmbito.

No tocante à lide secundária, impõe-se verificar que, em consulta realizada por este Relator, e conforme já se observou linhas atrás, o ora demandado ingressou com demanda em face da seguradora denunciada (Processo nº 1010903-88.2016.8.26.0011), objetivando o recebimento da prestação securitária em decorrência do mesmo acidente em questão. Por decisão transitada em julgado, obteve êxito, por não ter sido reconhecida a ocorrência de agravamento de risco (fls. 378/383 e 385 daqueles). Inexiste, portanto, razão para questionar o direito do réu denunciante ao ressarcimento pretendido na presente demanda.

Assim, comporta acolhimento o inconformismo para a finalidade de se julgar procedente o pedido, condenando-se o réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.439,43, a ser corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do desembolso; afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Ao mesmo tempo, julga-se procedente o pedido referente à lide secundária para, assim, condenar-se a seguradora denunciada a ressarcir o réu denunciante do valor despendido por força da condenação principal, observando-se, naturalmente, o limite da respectiva apólice; cujo montante deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora legais, ambos a contar da data do efetivo pagamento. Diante da resistência ao pedido de denunciação, impõe-se condená-la também ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação imposta na lide secundária.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos indicados.

ANTONIO RIGOLIN Relator